

**SR. SUPERINTENDENTE-GERAL DA SUPERINTENDÊNCIA-GERAL DO
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – SG/CADE/MJ**

Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança (“**Prosegur**” ou “**Requerente**”), sociedade anônima de capital fechado, com sede na Avenida Guaratã, nº 633, Belo Horizonte, Minas Gerais, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 17.428.731/0001-35, vêm, por seus advogados abaixo assinados, submeter à apreciação desta Superintendência-Geral (“**SG**”), do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (“**CADE**”), este

A T O D E C O N C E N T R A Ç Ã O

consiste na aquisição, por Prosegur, de determinados ativos de SACEL, correspondentes à atuação de SACEL no mercado de transporte de valores do Estado do Sergipe (“**Negócio Jurídico**” ou “**Operação**”).

1. Diante do disposto no artigo 109, da Resolução CADE nº 22/2019 (“**RICADE**”) e no Anexo I da Resolução CADE nº 2/2012 (“**Formulário de Notificação**”), Prosegur apresenta as melhores informações disponíveis no momento desta notificação e juntam o guia comprobatório do recolhimento da taxa processual prevista no artigo 23, da Lei nº 12.529/2011 (**Doc. nº 1**).

I. DA OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO E RITO DE ANÁLISE

2. O Negócio Jurídico foi assinado em 30.11.2018 e implementado em 29.3.2019, não tendo sido previamente notificado ao E. CADE por não atender os critérios de notificação obrigatória de atos de concentração estabelecidos na Lei nº 12.529/2011.

3. No entanto, o Negócio Jurídico está sendo notificado neste momento em atendimento à decisão proferida pelo E. Tribunal do CADE no Procedimento Administrativo de Apuração de Ato de Concentração nº 08700.005079/2019-06 (“APAC nº 08700.005079/2019-06”).

4. A Operação se qualifica para análise do rito *não-sumário*, uma vez que Prosegur possui participação superior a 20% no mercado de transporte e custódia de valores no Estado de Sergipe (*artigo 1º, da Resolução CADE nº 2/2012*). Entretanto, mesmo nesse mercado, a Operação não gera preocupações concorrenenciais, considerando os argumentos apresentados de forma exauriente no Anexo I.

II. MERCADO RELEVANTE AFETADO

5. Conforme demonstrado no Formulário de Notificação, Prosegur entende que, na dimensão produto, o mercado relevante objeto é o de transporte e custódia de valores e, na dimensão geográfica, estadual, em linha com a jurisprudência desse E. CADE.

III. RAZÕES PARA APROVAÇÃO DO ATO DE CONCENTRAÇÃO

6. Como explorado em detalhes no Anexo I, há diversas razões que afastam qualquer preocupação concorrencial derivada do Negócio Jurídico. A primeira delas é o fato de a concorrência no mercado de transporte de valores no Estado de Sergipe ser volátil, tendo em vista que grande parte do faturamento obtido pelos *players* ser

proveniente de contratos públicos que, pela sua natureza, são por tempo determinado. Além disso, existe uma concorrência potencial constante, já que há empresas consolidadas que atuam nesse mercado em outros estados da federação que não estão no Estado de Sergipe e que rapidamente conseguiram entrar e expandir as suas atividades na região. Ademais, o poder compensatório de clientes no mercado é grande, já que são majoritariamente instituições financeiras de grande porte. Por fim, houve duas entradas relevantes nesse mercado somente em 2019, sendo uma delas a TB Forte, que é controlada por instituições financeiras, o que deixa claro que as barreiras à entrada nesse mercado são baixas e que há espaço para crescimento e acirramento da competição.

IV. DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS: ACESSO RESTRITO

7. Com fundamento no artigo 22, da Lei nº 12.529/2011 e nos artigos 48 e 51, do RICADE, requer-se seja conferido ***tratamento de acesso restrito*** aos trechos destacados em cinza na versão do Formulário de Notificação de Acesso Restrito às Requerentes e ao CADE, bem como aos documentos que a acompanham.

8. O pedido de acesso restrito fundamentado tem por fundamento o artigo 51, do Regimento Interno do CADE, e objetiva impedir que estejam acessíveis a concorrentes e a terceiros em geral dados estratégicos de mercado e segredos de negócios da Requerente. Caso a SG entenda que o pedido de acesso restrito não deva ser integralmente deferido, solicita-se seja assegurada a oportunidade de prestar esclarecimentos adicionais para justificar o quanto requerido previamente à publicação dessas informações e documentos.

9. No mais, esclarece-se que a única diferença entre as versões pública e de acesso restrito do Formulário de Notificação é a omissão, na versão pública, das informações destacadas em cinza na versão de acesso restrito e dos documentos assinalados.

V. CONCLUSÃO E PEDIDOS

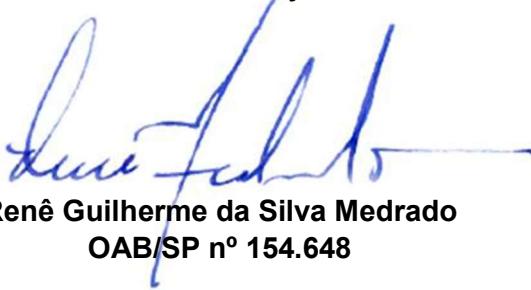
10. Como exigido pelo artigo 109, §3º, do Regimento Interno, a Requerente atesta e declara, para todos os fins, que todas as informações apresentadas são verdadeiras e corretas ao que é de seu conhecimento; que todas as estimativas ora apresentadas foram feitas de boa fé, de acordo com as melhores informações disponíveis no momento da notificação; e que todos os documentos e as cópias de documentos ora apresentados são autênticos ou cópias fiéis de versões originais.

11. Pelo exposto, a Requerente requer seja este Ato de Concentração:

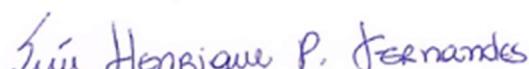
- a. **conhecido**, com fulcro nos artigos 88 e 90, inciso IV, da Lei nº 12.529/2011 c/c artigo 1º da Portaria Interministerial MJ/MF nº 994/2012; e
- b. **aprovado, sem restrições**, com fulcro no artigo 54, inciso I, da Lei nº 12.529/2011.

Termos em que,
pedem deferimento.

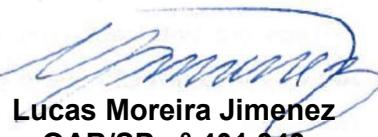
São Paulo, 13 de março de 2020.



Renê Guilherme da Silva Medrado
OAB/SP nº 154.648



Luís Henrique Perroni Fernandes
OAB/SP nº 358.773



Lucas Moreira Jimenez
OAB/SP nº 401.343